

Dispõe sobre normas de Transparência das contratações em âmbito do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio que norteia a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 77 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e art. 154 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o princípio da transparência, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca à disposição da sociedade diversos mecanismos de cunho democrático, como a ampla divulgação das informações gerenciais;

CONSIDERANDO o intuito de oferecer oportunidade para que os interessados apresentem críticas e sugestões, bem como de colher manifestações e subsídios para a conclusão da elaboração de editais de licitação e seu aprimoramento, com vistas à qualidade dos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de aprimoramento e atualização dos procedimentos licitatórios na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, objetivando o equilíbrio entre o custo e o benefício do objeto licitado;

CONSIDERANDO, ser de rigor imprimir transparência aos atos da gestão administrativa, atenta aos princípios de boa governança, com isso possibilitando o conhecimento público e, via de consequência, o controle das ações de governo;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.841, de 28 de dezembro de 2020.

DECRETA:

DAS FINALIDADES

Art. 1º Estabelece a transparência nas contratações em âmbito do Poder Executivo municipal, com a finalidade de:

I - aprimorar a cultura de transparência pública;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - fomentar o controle social destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

DA TRANSMISSÃO AO VIVO DAS LICITAÇÕES

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a transmitir, por meio eletrônico de acesso amplo e gratuito, as sessões dos procedimentos licitatórios de bens e serviços realizados sob forma presencial, por meio do Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Nos casos das licitações na forma eletrônica, os órgãos municipais responsáveis deverão informar o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, que permite o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 3º Cada órgão e entidade ficará responsável por estruturar sala especial, com equipamentos e tecnologias necessárias para gravação em áudio e vídeo e transmissão, por meio da internet, incluindo a guarda e o armazenamento dos respectivos arquivos de imagem e som.

Art. 4º Os arquivos de áudio e vídeo gerados após a gravação deverão permanecer disponíveis para quaisquer interessados, pelo mesmo prazo previsto para arquivamento dos processos licitatórios físicos, conforme disposto em legislação específica.

Art. 5º Os órgãos e entidades que já possuem espaços próprios para a realização do certame deverão adequá-los ao previsto nos arts. 3º e 4º, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 6º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados da licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas superarem o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou, independentemente dos valores, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar.

§1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§2º O extrato da justificativa previsto §1º deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§3º Consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 7º Para viabilizar as manifestações, o órgão licitante deverá submeter a minuta de edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, fixando-se prazo razoável para recebimento de sugestões, não inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 8º Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e divulgados na Internet, por meio do site do órgão promotor e do <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br/>

Art. 9º As críticas e sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas, com indicação das cláusulas, itens e subitens do edital a que se referirem, acompanhadas da argumentação que a justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

Parágrafo único. As alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de proposta feita na consulta pública deverão constar dos mesmos meios de divulgação de que trata o art. 9º deste Decreto.

Art. 10. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e a conclusão da análise realizada.

DAS CONTRATAÇÕES EM CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 11. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a disponibilizar na página do órgão contratante, a relação das contratações realizadas em caráter emergencial, em até 02 (dois) dias a assinatura do ato, independente da data de publicação, contendo as informações do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se contratação em caráter emergencial, de acordo com o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, aquelas:

- I - em que a demora no atendimento imediato, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particular, excetuando os casos da falta de tomada de providências de forma tempestiva;
- II - para o atendimento aos casos de calamidade pública, desde que esta situação seja declarada por normativo próprio.

Art. 12. Aplicam-se as disposições contidas no artigo antecedente, as contratações emergenciais vigentes na data de publicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2021- 456º da Fundação da Cidade

EDUARDO PAES

D.O.RIO 1º.01.2021

ANEXO

Contratado	CNPJ	Processo	Objeto	Data Início de Vigência	Prazo	Valor	Qual a urgência no atendimento do objeto contratado?	Existe procedimento licitatório em andamento? Em caso positivo, informar o número, status e data de abertura